CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 81/2014

AUTOR: Leo Prates

EMENTA: "Obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista, e dá outras providências."

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 81/2014 de autoria do Vereador Leo Prates, recebido/protocolado no dia 05/05/2014, que obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município de Salvador para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista, e dá outras providências.

Chegando a está comissão em 12/05/2013, sendo distribuído a este relator em 18/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
MAT. 1513

Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou não existir preposição sobre o tema abordado em tramitação na casa.

Não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 23, II da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios, vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

O Autismo é um Transtorno Global do Desenvolvimento (também chamado de Transtorno do Espectro Autista), caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento da criança. Essas alterações levam a importantes dificuldades adaptativas e aparecem antes dos 03 anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns casos, já nos primeiros meses de vida.

As pessoas com autismo têm os mesmos direitos, previstos na Constituição Federal de 1988 e outras leis do país, que são garantidos a todas pessoas. Também tem todos os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência (Leis 7.853/89, 8.742/93, 8.899/94, 10.048/2000, 10.098/2000, entre outras), bem como em normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, enquanto crianças e adolescentes também possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90) e quando

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT.

idosos, ou seja maiores de 60 anos, tem os direitos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Conforme o art. 54 do ECA é obrigação do Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, já que toda a criança e adolescente têm direito à educação para garantir seu pleno desenvolvimento como pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A inclusão escolar é uma política que busca perceber e atender às necessidades educativas especiais de todos os alunos, em salas de aulas comuns, em um sistema regular de ensino, de forma a promover a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal de todos. Na proposta de educação inclusiva todos os alunos devem ter a possibilidade de integrar-se ao ensino regular, mesmo aqueles com deficiências ou transtornos de comportamento, de preferência sem defasagem idade-série. A escola, segundo essa proposta, deverá adaptar-se para atender às necessidades destes alunos inseridos em classes regulares. Portanto, requer mudanças significativas na estrutura e no funcionamento das escolas, na formação dos professores e nas relações família-escola.

A principal importância é considerar as características de cada criança, garantindo o convívio entre crianças e adolescentes com e sem deficiência, com aprendizado do respeito e da tolerância às diferenças.

Pelo exposto, o presente projeto se mostra muito importante para a população soteropolitana.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
MAT.

sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 81/2014.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RECEBIDO
EM 20 / 05 / 2015

Ao Setor de Tramitação para procedimentos regimentais.
Em, / /
Servidor